



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

256

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03091173

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação n° 992.06.071032-1, da Comarca de São Paulo,
em que é apelante TRANSLUFOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA
S/C LTDA sendo apelado ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ARMANDO
TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.



ANTONIO RIGOLIN
PRESIDENTE E RELATOR

22/6

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 992.06.071032-1

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível

Apelante: Translufor Serviços de Engenharia S/C. Ltda.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO FUNDADO NA ASSERTIVA DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA AFASTAMENTO DA REDE ELÉTRICA DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA RÉ, CUJO ÔNUS CABIA À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito da titularidade da construção reputada de risco, cabia à ré a demonstração respectiva, por se tratar de elemento do fato constitutivo do seu direito. Sendo inadmissível como base probatória única um Boletim de Ocorrência elaborado com fundamento apenas em declarações da própria autora, Tem-se por desatendido o ônus probatório, de onde decorre a improcedência do pedido.

Voto nº 19.450

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face de TRANSLUFOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C. LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado e, assim, condenou ré ao pagamento da quantia de R\$ 224.646,94, corrigida a partir de agosto 2003 e acrescida de juros de

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado

mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré alegando a ocorrência de nulidade da sentença porque não teve a oportunidade de se pronunciar sobre os documentos de fls. 128-130. Também sustenta que não tem legitimidade passiva, pois nada tem a ver com fatos que originaram a presente cobrança.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade processual, pois à ré foi conferida a oportunidade para se pronunciar nos autos, tanto que apresentou alegações finais, tornando superada qualquer possibilidade de discussão a respeito. Além disso, o conteúdo dos documentos nada tem de relevante para interferir no resultado do julgamento da demanda.

Superado esse ponto, resta o exame da matéria de fundo.

A autora objetiva obter a condenação da ré ao pagamento de valor que corresponde aos serviços que precisou realizar para afastar

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado

o risco de acidente, e isto em virtude da realização de uma construção sem a observância de normas técnicas quanto ao afastamento em relação às redes aéreas de distribuição de energia.

A petição inicial afirma que a ré é empresa responsável pela construção irregular, cabendo-lhe a obrigação de ressarcir os gastos havidos com a adoção das medidas necessárias, que não poderiam ser retardadas, ante a situação de risco existente.

Por sua vez, a ré negou qualquer responsabilidade sobre a construção ou participação da execução da obra.

Estabelecida a controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito da autora, sobre ela recaiu o ônus da demonstração respectiva, ou seja, de que a ré era a responsável pela construção. Para tanto, cuidou apenas de apresentar um Boletim de Ocorrência Policial e que retrata as suas próprias declarações prestadas à autoridade (fl. 15).

Declarou a autora constar que a obra era de responsabilidade do engenheiro Valdir Louza e que era de propriedade da ré.

Tal documento gera a presunção de veracidade quanto à existência da declaração (art. 364 do CPC), não quanto à veracidade dela, de modo que não se presta a servir de prova do fato imputado à ré.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Não existe qualquer elemento de prova que permita relacionar a ré com a obra indicada na petição inicial, não sendo possível admitir como suficiente a simples afirmação unilateral feita pela autora.

Diante da absoluta ausência de prova, cujo ônus cabia à autora, impossível se apresenta o reconhecimento do fato imputado à demandada, daí porque não há fundamento para acolher o pleito de cobrança.

O inconformismo está a merecer acolhida, portanto, para a finalidade de se reconhecer a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.


ANTONIO RIGOLIN
Relator